



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos da Secretaria de Educação.....	03

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020 -DE 07 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS LABORAIS PARA ENFRENTAMENTO A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECRETADA EM DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei, em conformidade com o Autografo de lei nº 006/2020

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS LABORAIS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada em de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19), o Poder Público municipal poderá baixar regulamentos a fim de garantir a permanência do vínculo, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 2º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - o aproveitamento e a antecipação de feriados; e

IV - o banco de horas.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 3º. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Público municipal poderá, a seu critério, mediante Decreto, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da negociação com a categoria.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do órgão ou entidade municipal, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§ 2º. A alteração de que trata o caput será notificada ao servidor com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, por escrito ou por meio eletrônico, ou mediante publicação pelos meios oficiais.

§ 3º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo servidor serão previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o Poder Público poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do Poder Público.

§ 5º. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em lei ou regulamento do Poder Público.



Art. 4º. Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 5º. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Público municipal, a seu critério, informará ao servidor sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, por escrito ou por meio eletrônico, ou mediante publicação pelos meios oficiais, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º. As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do Poder Público, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º. Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 6º. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Público municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao servidor, por escrito ou por meio eletrônico, ou mediante publicação pelos meios oficiais, preferencialmente com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 7º. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do servidor de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do Poder Público municipal, aplicável o prazo a que se refere o caput, ficando autorizada conversão, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão da situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, não haverá antecipação de pagamentos de salários, remuneração ou proventos.

Art. 9º. Na hipótese de dispensa do servidor, o Poder Público pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 10. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Público municipal, a seu critério, poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, ou mediante publicação pelos meios oficiais, o conjunto de servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º. O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE HORAS

Art. 11. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo Poder Público municipal, a seu critério, não essenciais e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do servidor ou da Administração Pública municipal, estabelecido por meio regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º. A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pela Administração Pública municipal independentemente de negociação com a categoria.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado.

Art. 13. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 12 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade

pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 14. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 15. Durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Público municipal, mediante portaria, poderá promover as alterações necessárias no termos das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem necessidade de assinatura de termo aditivo.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, no âmbito municipal as disposições contidas na Medida Provisória Federal nº 927, de 22 de março de 2020, suas alterações e na lei em que vier a ser transformada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 20 de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Publica-se e Cumpra-se

Gabinete do prefeito de Tabocão - To, o senhor Wagner Teixeira de Farias aos 07 (sete) dias do mês de Abril de 2020.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Educação

**PORTARIA - SEMED Nº 03/2020
DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

“A Secretaria Municipal de Educação de Tabocão, estado do Tocantins, no uso das atribuições Legais e constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço público municipal, quinze (15) dias de férias das servidoras:

Esdra da Silva de Sousa, Portadora do RG 381.589 SSP/TO e CPF:930.865.631-68, sob matricula de nº409, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Maria Lucia Batista Lima Sousa, Portadora do RG 911.615

SSP/TO e CPF:626.396.091-49, sob matricula de nº117, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Neuza Dias Oliveira, Portadora do RG 24.274 SSP/TO e CPF:792.097.261-20, sob matricula de nº140, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Art. 2º - As servidoras devem retornarem ao pleno exercício de suas atividades.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor retroagindo seus efeitos na data de 02/04/2020, revogadas as disposições em contrário

Publica-se e cumpra-se

ELDA CARDOSO DE CARVALHO FARIA
Secretária Municipal de Educação



**Diário Oficial Eletrônico
de Fortaleza do Tabocão -TO**

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração